



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008869-63.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SAULO DE MATTOS E ALANCASTRE SOARES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008869-63.2024.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: SAULO DE MATTOS E ALANCASTRE SOARES

APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 41680

REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude. Golpe do falso leilão. Valor da compra transferido pelo autor ao estelionatário. Pretensão de ressarcimento do numerário em face do banco custodiante da conta destinatária. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Transferência realizada pelo autor por livre e espontânea vontade. Fraude narrada nos autos que não se relaciona com eventual defeito de segurança do serviço bancário. Fortuito externo. Nexu causal rompido. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por SAULO DE MATTOS E ALANCASTRE SOARES (fls. 244/267), nos autos da ação reparatória ajuizada em face de BANCO PAN S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi (fls. 232/237), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) ter sido vítima de fraude ao arrematar veículo em leilão virtual fraudulento, com depósito de R\$ 30.440,00 em conta custodiada pelo banco réu; (b) negligência do réu ao permitir a abertura e manutenção da conta bancária usada na prática do ilícito; (c) omissão do réu em adotar medidas adequadas após a comunicação do golpe, como o bloqueio de valores e o fornecimento de informações relevantes; (d) responsabilidade do réu por fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do STJ, em razão da falha de segurança inerente à atividade bancária. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 273/281.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de suposta falha na prestação do serviço do banco réu, ora Apelado, que permitiu a consumação de fraude praticada contra o autor, ora Apelante.

Conforme relatado pela r. sentença, o Apelante narrou na petição inicial que:

"[...] atraído por um anúncio no site www.loopleilão.net, participou de um leilão e, em 03.06.2024, arrematou por R\$30.440,00 o veículo Toyota/Etios de placas FGL1D63, depositando o valor em conta de Fabiana Francisco Martins indicada como leiloeira (conta 022361590-2 da agência 0001 do banco réu). Diz que, após o pagamento, não mais conseguiu contato com a empresa, razão pela qual se dirigiu ao local indicado nos documentos de arrematação, em Mogi das Cruzes, quando constatou ter sido vítima de golpe. Relata que registrou a ocorrência junto à autoridade policial e contestou a operação junto ao BANCO SOFISA, de onde partiu a transferência, que afirmou não ter recebido qualquer posicionamento do banco réu." (fl. 232)

Respeitadas as razões de recurso, não há que se falar em responsabilidade civil do Apelado pelos prejuízos oriundos do golpe em discussão.

Isso porque o caso dos autos não cuida de fraude decorrente da inobservância do dever de segurança pelas instituições financeiras.

Ao contrário, a conduta do Apelante foi determinante para o evento danoso, posto que, acreditando estar realizando um negócio regular de arrematação de veículo em leilão, aportou valores, mediante transferência bancária, realizada de livre e espontânea vontade para conta

corrente de titularidade de terceiro indicada pelo estelionatário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
(Súmula nº 479 do C. STJ)

Todavia, a hipótese dos autos é de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, a caracterizar a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Lamenta-se que o Código, que tão técnico foi ao falar em *fato do produto* e *fato do serviço*, tenha, aqui, falado em *culpa exclusiva* do consumidor ou de terceiro, em lugar de fato exclusivo dos mesmos. Em sede de responsabilidade objetiva, como a estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, tudo é resolvido no plano do nexo de causalidade, não se chegando a cuidar da culpa.

Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador de sua ocorrência. Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano.”

Na espécie, não há qualquer falha na prestação do serviço bancário a justificar a responsabilização pretendida, posto que, como visto acima, a fraude se deu fora do âmbito da atividade bancária, tendo a transferência de numerário se aperfeiçoado mediante solicitação expressa do Apelante, que se utilizou voluntariamente dos seus dados de login e senha secreta para efetuar a operação.

Vale citar as razões da bem lançada sentença, em especial quando destaca a falta de cautela do Apelante:

"Na situação em apreço, o autor considerou segura uma arrematação de um automóvel que nem estava plenamente identificado no anúncio (fls.40/42) e que, com um valor médio de mercado (tabela FIPE) de R\$53.601,00, seria adquirido pelo valor expressivamente reduzido de R\$30.440,00, equivalente a 57% do preço ordinário de comercialização. O que é indicado às fls.40 como "LANCE ATUAL" é absolutamente aquém do valor de tabela apontado no final do próprio anúncio.

Outrossim, o requerente não comprovou se fez e quais foram as pesquisas prévias sobre a confiabilidade do site por meio do qual estava adquirido o bem em leilão, inclusive em relação ao endereço do suposto local em que algum ato presencial se realizaria (fls.40).

Além de tudo isso, era exigível também uma maior cautela do autor quando se deparou com os dados de uma terceira pessoa que receberia o valor do lance e que não tinha comprovada qual era sua relação efetiva com a empresa de leilões (loopleilão) (fls.69).

Ao que tudo sugere, a própria quilometragem indicada no anúncio (10.550km) era uma falsa referência que buscava o convencimento fácil de alguém que localizou o automóvel e que interessaria por ele a partir dessa condição raríssima no mercado automobilístico.

Mesmo diante de todos esses fatores absolutamente extraordinários, nada inspirou no autor uma necessidade real de uma melhor investigação, de uma efetiva cautela, segurança. Houve por bem, seduzido pelo anúncio claramente vantajoso, realizar a transferência para uma terceira pessoa que não aquela própria que negociava o bem na internet.

Em suma: **na origem dos fatos**, os riscos pela desídia são atribuíveis somente à parte requerente, que fez toda negociação desde o início até a transferência bancária de maneira consciente, sem qualquer ingerência da casa bancária (**Apelação n. 1008865-49.2023.8.26.0564** (TJSP); Rel: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j: 13/06/2024).

Tão-somente a abertura da conta não significa, irrestritamente, que o banco réu assumiu os riscos também quanto à possibilidade da prática da fraude de que foi vítima a parte autora. Em outro dizer: não é um fato realmente determinante para o golpe.” (fls. 234/235 – destaques do original)

Tratando-se, portanto, de fortuito externo, não há que se falar em condenação dos bancos ao ressarcimento do prejuízo material decorrente do golpe.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência arbitrada pela r. sentença para 15% do valor atualizado da causa.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator